



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/08/2024. Publicação: 19/08/2024. Nº 155/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I da Lei nº 8.625/1993 e da Resolução nº 174/2017 o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar a fiscalização de instituições.

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atual em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 14/2024, SIMP 001343-509/2024, cujo objeto é “Apurar notícia de desrespeito às regras de prioridade, estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento no Centro de Hemodiálise de Balsas”;

CONSIDERANDO a decisão ID 20691218 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU visando acompanhar a fila de pacientes, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Centro de Hemodiálise de Balsas, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de determinar as seguintes providências:

1. REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham;
2. Publicar a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, anexando-se a publicação aos presentes.

Nomeio as servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709 e Laís Fonseca dos Santos, matrícula 1076037 para atuarem como secretárias deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 14/08/2024 às 09:48 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COLINAS

REC-PJCOL - 62024

Código de validação: 7140717F45

REF. NF SIMP nº 004112-509-2024.

RECOMENDAÇÃO-PJCOL-62024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que são assegurados às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, conforme anuncia o artigo 5º do ECA;

CONSIDERANDO que é direito das crianças e dos adolescentes a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, nos termos do artigo 18-a, do ECA;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme o artigo 18, do ECA;

CONSIDERANDO que o que dispõe o artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente (“Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal, e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO as informações levantadas no bojo da Notícia de Fato sob o nº 004112-509-2024;

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/08/2024. Publicação: 19/08/2024. N° 155/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, RESOLVE RECOMENDAR as ligações partidárias de Colinas-MA e Jatobá-MA para que se abstenham de utilizar imagens/dados de menores, sem o consentimento específico dos pais ou responsáveis, nos termos do art. 14, da Lei Geral de Proteção de Dados, e se abstenham de submeter crianças e adolescentes a situações constrangedoras e vexatórias, diante do que dispõem os artigos 5º, 17, 18 e 232, ambos do ECA, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Infância e Juventude do MPMA, aos Conselhos Tutelares de Colinas-MA e Jatobá-MA, ao noticiante, ao noticiado e ao juízo da infância e da juventude desta comarca, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 13/08/2024 às 16:09 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ESTREITO

PORTARIA-1ªPJEST - 132024

Código de validação: 473B0F4E7C

CONVERSÃO DE PROCEIMENTO PREPARATÓRIO EM
INQUÉRITO CIVIL SIMP – 5588-509/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito/MA, com atribuição em matéria de Proibidade Administrativa no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I e IX, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução n.º 013/2006, do CNMP e Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório – SIMP 5588-509/2023, instaurado a partir de demanda oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo de nº 25104122023, para apurar supostas irregularidades em processo licitatório da Prefeitura de Estreito para decoração natalina;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

CONVERTER, com base no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 5588-509/2023 no presente INQUÉRITO CIVIL, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas, determinando desde já o seguinte:

- I. DESIGNO para desempenhar as funções de Secretária a Sra. Conceição de Maria Viana Egypto Félix, Técnica Ministerial desta Promotoria de Justiça, para o desempenho das funções em questão, a qual deverá assinar termo de compromisso;
- II. REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
- III. PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante afixação em local próprio na sede das Promotorias de Estreito;